



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Interessado: Ar. Prefeito Municipal

Nº Proc. 440/2022

Data: 19/07/2022

Veto nº 05/2022

ASSUNTO

Veta integralmente o projeto de lei nº 053/2022, de autoria do Vereador Jefferson Mamede, que "dispõe sobre a inclusão das pessoas cadastradas no CadÚnico, Templos Religiosos e Instituições sem fins lucrativos como beneficiárias da tarifa social de água

Valor: _____ Nº _____

e esgoto", conforme razão do veto em anexo.

Data do Pagamento: ____/____/____

A N D A M E N T O

SETOR	DATA	OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES: (Pedido de Vistas, Adiamentos, etc.)

RESERVADO À SECRETARIA:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 42

Em 13 de julho de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Ver. LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

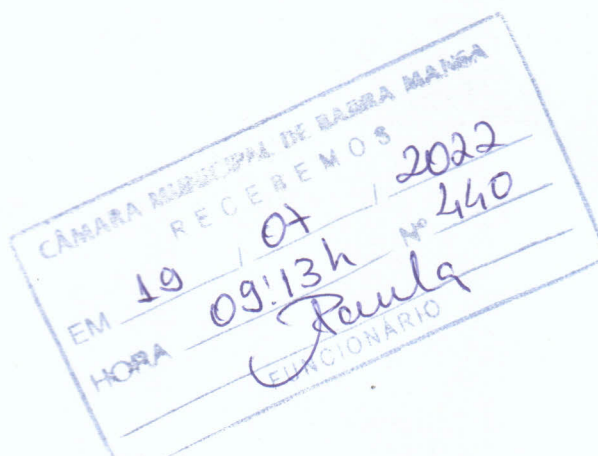
Reportando-nos ao Ofício nº 097, de 30 de junho de 2022, de V. Ex.^a, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 053/2022, de autoria do ilustre Vereador JEFFERSON ALESSANDRO GALDINO MAMEDE, que “Dispõe sobre a inclusão das pessoas cadastradas no CadÚnico, Templos Religiosos e Instituições sem fins lucrativos como beneficiárias da tarifa social de água e esgoto”, conforme Razões do Veto em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito





RAZÕES DO VETO

1 - Do Projeto de Lei nº 053/2022: estabelece que os munícipes de Barra Mansa cadastrados no CadÚnico, bem como os templos religiosos e as instituições sem fins lucrativos, terão direito à tarifa social de água e esgoto do SAAE/BM criada pela Resolução nº 04/2015. Para tanto, prevê que o requerimento do benefício deverá ser solicitado ao setor de atendimento do SAAE, mediante a instrução pelos munícipes de cópias do RG e CPF, comprovante de residência, e documento comprobatório da inscrição no CadÚnico, e em relação aos templos religiosos e instituições sem fins lucrativos, deverá ser efetuado pelo representante legal ou pessoa com poderes para o ato, instruindo-o com cópia do RG e CPF, comprovante de endereço da sede de atuação, além de ata e estatuto social.

2 - Primeiramente, cabe analisar a constitucionalidade do projeto de lei sob o aspecto formal. Para tanto, é importante destacar que, com base no art. 18 da Constituição Federal, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

3 - Dada a autonomia dos entes federativos, tem-se que a repartição de competências ocorre com base no princípio da predominância de interesses, de modo que compete à União tratar sobre assuntos de interesse geral ou nacional, aos Estados sobre questões de interesse regional, e aos Municípios sobre temas de interesse local, e ao Distrito Federal, em função de sua natureza híbrida, temática de interesse regional e local.

4 - Considerando que as tarifas são espécie de preço público, caracteriza-se como sendo a remuneração paga pelo usuário quando o serviço público for *uti singuli*, cobradas por concessionárias ou permissionárias, voltados a remunerá-los e permitir o melhoramento destes, além de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de natureza voluntária, ou seja, sendo facultado aos cidadãos submeter-se a elas ou não.

5 – Não obstante a tarifa não seja tributo, entendo se tratar de suplementação da legislação federal, cuja competência é dos Municípios, na qual se insere também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I, II e V, da Constituição Federal

6 - Firmada a competência municipal, cabe analisar se a iniciativa legislativa apresenta-se adequada. Nesse sentido, impede destacar que, embora seja o Poder do Estado uno e indivisível, é possível a atribuição específica de cada função estatal, por divisão pelo critério funcional. A célebre “separação de poderes” consiste em distinguir três funções do Estado, que são: legislar, administrar e jurisdicionar, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Isso pressupõe um convívio harmonioso entre eles, de modo que no contexto da organização estatal, deve haver um meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade de um apenas um deles. O artigo 2º da Carta Magna expressa “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

7 - Da separação de Poderes na esfera municipal: em que pese no Brasil não existir o Poder Judiciário no âmbito municipal, os Poderes Executivo (Prefeitura Municipal) e Legislativo (Câmara Municipal) devem interagir, respeitando a área de atuação de cada um, seguindo em simetria com a Constituição Federal. Essa interação deve sempre ter como objetivo a busca pelo bem comum, porém sem nunca interferir nas atribuições institucionais de cada poder.

8 - Em observância ao que determina o art. 29 da Carta Magna¹, o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, simetricamente, ao disposto na Constituição Federal (arts. 61, § 1º) e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 112, § 1º), preleciona:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

9 - Com base no referido dispositivo, entendo que, no caso em tela, o Poder Legislativo Municipal, ao dispor acerca da inclusão das pessoas inscritas no CadÚnico, templos religiosos e instituições sem fins lucrativos como beneficiárias da tarifa social de água e esgoto, não se imiscuiu em matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, razão pela qual não se verifica esta propositura eivada de vícios formais.

10 - No tocante ao aspecto material, cabe inicialmente tecer alguns esclarecimentos.

11 - A Lei Federal nº 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre outras questões, e seu art. 29, § 2º, prevê a possibilidade de adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

12 - Ademais, o art. 30 da referida lei prevê que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará, dentre outros fatores, o fator da capacidade de pagamento dos consumidores.

13 - No mesmo sentido, o art. 31, II, dispõe que “os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos, tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária (...)”.

14 - Ainda o art. 45 preleciona:

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

15 - Extraí-se do mencionado dispositivo a autorização para que as famílias de baixa renda gozem de gratuidade do serviço de esgotamento sanitário, cabendo ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

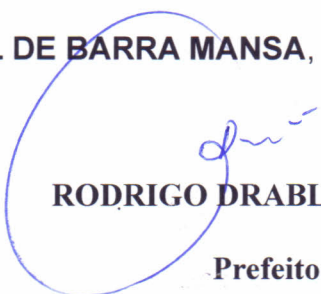
16 - Todavia, a Resolução nº 04/2015 ao criar critérios para atendimento da Tarifa Social, e o Anexo I estabelece as condicionalidades para o gozo do subsídio, sendo uma delas, para as famílias em situação de vulnerabilidade social, a percepção de renda familiar de até 1 (um) salário mínimo ou renda per capita de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e em relação às entidades assistenciais sem fins lucrativos que sejam classificadas na categoria pública, conforme Regulamento Interno do SAAE/BM e tenham consumo de 150m³ por mês.

17 - Dito isto, considerando-se que para o cadastramento no CadÚnico é possível ter um total de até três salários mínimos para as famílias de baixa renda, que as instituições sem fins lucrativos só serão beneficiadas se atenderem a determinadas condições, e que inexistia previsão quanto à tarifa social para templos religiosos, o projeto de lei acabou por ampliar o âmbito de incidência do benefício em comento.

18 - Por fim, impende frisar que tal ampliação, ao culminar com a renúncia de receitas, geraria aumento de despesas, razão pela qual deveria ter havido previsão orçamentária sob a qual correriam, ou seja, a sua fonte de custeio, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

19 - Assim, conclui-se que o presente projeto apresenta-se inconstitucional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 de julho de 2022.


RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito